



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.085 - SP (2015/0165515-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALZIRA QUILES FIORAVANTE
AGRAVANTE : DONIZETE BIANCARDI
AGRAVANTE : IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JESUS BELMIRO MARIANO
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA FIORAVANTE
AGRAVANTE : REINALDO DE NATAL
AGRAVANTE : ROBERTO BONATORE
ADVOGADOS : DANILO R DE CAMARGO E OUTRO(S)
RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ARTUR FERESIN PERROTTI E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
ERIKA BOUFFIER CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC). ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.085 - SP (2015/0165515-4)

AGRAVANTE	:	ALZIRA QUILES FIORAVANTE
AGRAVANTE	:	DONIZETE BIANCARDI
AGRAVANTE	:	IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JESUS BELMIRO MARIANO
AGRAVANTE	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA FIORAVANTE
AGRAVANTE	:	REINALDO DE NATAL
AGRAVANTE	:	ROBERTO BONATORE
ADVOGADOS	:	DANILO R DE CAMARGO E OUTRO(S)
		RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
		ARTUR FERESIN PERROTTI E OUTRO(S)
		CARLOS JOSE MARCIERI
		ERIKA BOUFFIER CURY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALZIRA QUILES FIORAVANTE E OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC) ante a falta de recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Nas razões deste recurso, aduzem a necessidade de afastamento da multa aplicada, porquanto os embargos de declaração opostos não tiveram natureza infringente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.085 - SP (2015/0165515-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tanto o recolhimento prévio da sanção processual estabelecida nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC como a apresentação do respectivo comprovante constituem pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer outro recurso apresentado após a condenação.

A propósito, nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Processual Civil. Embargos de declaração. Exceção de impedimento. Recurso protelatório. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Pressuposto recursal objetivo. Ausência de recolhimento. Recurso não conhecido.

- O recolhimento da multa é pressuposto processual objetivo para a interposição de qualquer outro recurso interposto após sua aplicação no acórdão que julgou o recurso anterior.

Embargos de declaração não conhecidos."

(Segunda Seção, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na ExImp n. 5/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 16/6/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA.

1. O conhecimento de recurso interposto contra decisão em que se declarou o caráter manifestamente protelatório dos embargos anteriormente opostos condiciona-se à comprovação do recolhimento da multa imposta em favor da parte embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, inexistente tal comprovação nos autos, o novo recurso não merece ser conhecido.

3. A concessão do benefício da assistência judiciária não exime o assistido das penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(Quinta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.283.021/AL, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13/12/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inexistindo nos autos comprovação do recolhimento da multa aplicada em razão de embargos manifestamente protelatórios, o novo recurso não merece conhecimento por ausência de pressuposto recursal objetivo, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

(Quarta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.028.212/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 19/10/2009.)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0165515-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 741.085 / SP**

Números Origem: 00059252320128260368 3680120120059259 59252320128260368

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALZIRA QUILES FIORAVANTE
AGRAVANTE	: DONIZETE BIANCARDI
AGRAVANTE	: IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JESUS BELMIRO MARIANO
AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA FIORAVANTE
AGRAVANTE	: REINALDO DE NATAL
AGRAVANTE	: ROBERTO BONATORE
ADVOGADOS	: RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO DANILO R DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE MARCIERI ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA ARTUR FERESIN PERROTTI E OUTRO(S) ERIKA BOUFFIER CURY

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALZIRA QUILES FIORAVANTE
AGRAVANTE	: DONIZETE BIANCARDI
AGRAVANTE	: IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JESUS BELMIRO MARIANO
AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA FIORAVANTE
AGRAVANTE	: REINALDO DE NATAL
AGRAVANTE	: ROBERTO BONATORE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO
DANILO R DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ARTUR FERESIN PERROTTI E OUTRO(S)
ERIK A BOUFFIER CURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.